



## CÓDIGO TRIBUTÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA

LEI MUNICIPAL Nº 1572 de 29 de Dezembro de 2000.

**Ementa** : Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Água Preta e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Água Preta – PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal da Água Preta, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

### TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 – C.G.C. 10.183.929/0001-57



- I. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IV. A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V. As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratória de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

## TITULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

#### CAPITULO I

#### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:



I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitido por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

I duplo grau de jurisdição;

II recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

## CAPITULO II

### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes á data do titulo de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57

II. o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;



V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

### CAPITULO III

#### DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no 'caput' deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.



§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.



Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15- A Unidade Fiscal de Referência - UFIR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I. no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades

II. no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos

III. no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à



obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CADASTROS

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57





### TÍTULO III

### DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

#### Do Imposto Predial

Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:



I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos 31 termos da legislação pertinente;

IV. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I. nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar

II. sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:



I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 20 (vinte) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.



§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência-UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência-UFIR será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a . . % (... por cento) do imposto devido.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - São isentos do imposto:

I. pertencente ao servidor público municipal de Água Preta, ativo ou inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro não possua no Município, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido

II. pertencente à viúva do servidor público municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

III. pertencente a entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de templo, moradia ou escolas que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita;

IV. pertencente a sindicatos, clubes de serviços, lojas maçônicas, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados os seus serviços;

V. pertencente à agremiação esportiva licenciada e filiada à federação esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

VI. pertencente ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que utilizado para sua residência e que outro imóvel não possua no Município, permanecendo o benefício, por seu falecimento, à viúva, enquanto neste estado e, ainda filho menor ou maior inválido

VII. pertencente à viúva enquanto neste estado e cuja pensão ou rendimento mensal a qualquer título não exceda a 400 (quatrocentos) UFIR'S, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no Município;

VIII. pertencente a deficiente físico ou mental, reconhecidamente pobre, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no Município;

IX. pertencente a particular, excetuando os apartamentos e quitinetes, cuja área construída não ultrapasse a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinados exclusivamente à residência do seu proprietário, e que outro não possua, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido.

X. pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais e beneficentes no Município;

XI. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo ressalvadas aquelas contempladas nos incisos IV e V, devem ser requeridas pelos interessados, anualmente até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte instruído o pedido com os seguintes documentos:

- I. Título de propriedade ou posse;
- II. Estatutos sociais
- III. Cópia de Lei que reconhece a utilidade pública;
- IV. Certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Água Preta, comprovando a propriedade de 01 (um) imóvel, na hipótese prevista nos incisos 1,11, VI, IX e X deste artigo.

## Seção II

### Do Imposto Territorial Urbano

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I. em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;
- II. em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III. cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;



*A Paz Construindo o Futuro*

IV. ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57



Art. 48 - Não haverá isenção do imposto tratado nesta seção.

### Seção III

#### Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. custos de reprodução;
- III. locações correntes
- IV. características da região em que se situa o imóvel;
- V. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I. relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;

II. relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso 1, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.





*A Paz Construindo o Futuro*

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I. ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II. no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual está voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual está atribuído maior valor;
- III. no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV. no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual é atribuído maior valor;
- V. no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I. excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 ( cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II. terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57

testada para logradouros públicos;

III. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV. terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V. terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela 1 e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação,



*A Paz Construindo o Futuro*

dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela 1, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela 1, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.



Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I. a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões
- II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I. a compra e venda;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;

IV. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a trans-missão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso 1, desta Lei;

V. a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI. o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII. o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;


IX. a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X. a cessão de direitos à sucessão;

XI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio

XII. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide:



I. no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II. sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV. sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram



conferidos;

V. sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

- I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.



Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I. na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II. na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III. na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV. na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR:

Classe de Valor do Imóvel em UFIR	Alíquota
Até 100.000	1,5%
De 100.000 até 200.000	2,0%
Acima de 200.000	2,5%

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente á data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I. 20% (vinte por cento ) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II. 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada





sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I. a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II. a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos

III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por tem descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57

órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57



II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, 'stands' ou assemelhados.

Art. 149 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo tem que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 150 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II. a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 151 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art 152 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 155 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

Art. 156 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 25 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II. infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III. infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 100 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 50 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 80 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 157 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência -UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 159 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 160 — Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.

## **CAPITULO II** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.



Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 162 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 163 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio

II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 164 - A Taxa não incide quanto:

I. aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V. aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;



VI. às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII. às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X. às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI. às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII. ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV. aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 165 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161

I. fizer qualquer espécie de anúncio;

II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 166 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 167 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 168 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 170 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 171 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



I. infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 25 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início

II. infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 50 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III. infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 80 (vinte e três UFIR e oitenta e três mil e quarenta e oito centésimos de milésimos) UFIR.

Art. 172 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência -UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 173 - Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.

Art. 174 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 175 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### **CAPITULO III** **DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 176 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57



I. remoção de lixo;

II. destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 177 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 178 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 176.

Art. 179 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do tem da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 180. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 181 - Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.

#### **CAPITULO IV** **DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS**

Art. 182 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



Art 184 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do tem da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 185 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 186 - Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.

**CAPITULO V**  
**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,**  
**ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

Art.187 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 189 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 190 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57



Art. 191 - Não haverá isenção da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

**CAPITULO VI**  
**DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art. 192 — A taxa pelo exercício do comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador o exercício de atividade eventual ou ambulante no território do Município.

I. considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II. é considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;

III. o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas;

IV. é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

V. não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante;

VI. a inscrição será permanente e atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida;

VII. ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa



VIII. respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

## CAPITULO VII DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

### Seção I DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 193 — A taxa de expediente tem como hipótese de incidência a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela X desta Lei.

§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 3º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

### Seção II DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 194 - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria;



- II. guarda de animal para abate e/ou comercialização;
- III. alinhamento e nivelamento
- IV. avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI.

Parágrafo único — A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com a tabela XI desta Lei.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 195** - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, tomado, para base de cálculo, o valor da UFIR vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

**Art. 196** - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II. a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III. a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento
- IV. a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 197**—Os incentivos fiscais serão disciplinados por lei específica.

**Art. 198** — Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.



Art. 199 — Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil do mês seguinte.

Art. 200 — O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I. título de propriedade da área lotada

II. planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 201 — Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 202 — ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta.

I. receber quantias ou créditos de qualquer natureza,

II. participar de licitações;

III. usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Art. 203 — Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.



Art. 204 — Fica o Prefeito autorizado a baixar decreto sobre os preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 205 — A concessão de anistia ou remissão de créditos tributários, dá aos contribuintes que tenham recolhido os seus débitos em tempo hábil, o direito de ressarcimento relativo à diferença entre o montante pago, corrigido monetariamente, e o benefício objeto da anistia ou da remissão.

Art. 206 — A Secretaria de Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte quaisquer informações de seu interesse.

Art. 207 — É a UFIR — Unidade Fiscal de Referência — a unidade monetária de conta fiscal de valores relativos à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza do Município de Água Preta.

Art. 208 — Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo referendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 209 — Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída pelo Poder Executivo.

Art. 210 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Água Preta, em 29 de Dezembro de 2000.

.....  
**EDUARDO COUTINHO**  
Prefeito



**TABELA 1**  
**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

**TIPO I**  
**RESIDENCIAL HORIZONTAL**  
**Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo**

**PADRÃO "A"**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m<sup>2</sup> - UM PAVIMENTO:**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

**PADRÃO "B"**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS:**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

AC



- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 2**  
**RESIDENCIAL VERTICAL**  
**Prédios de apartamentos**

**PADRÃO "A"**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m<sup>2</sup>**  
**EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

**PADRÃO "B"**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m<sup>2</sup>**  
**TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

Praça dos Três Poderes, 3182 - Centro - Água Preta - Pernambuco  
CEP: 55550-000 - Telefone: (081) 681.1156 - Fax: (081) 681.1104 - C.G.C. 10.183.929/0001-57

- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com 'closet', lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, 'playground', piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com 'hall' privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 3  
COMERCIAL**

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,  
com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

**PADRÃO "A"**

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

**PADRÃO "B"**

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia



*A Paz Construindo o Futuro*

altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

### **PADRÃO "C"**

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

### **TIPO 4**

**Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos**

### **PADRÃO "A"**

- Um pavimento.

- Pé direito até 4 m.



- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

#### **PADRÃO "B"**

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

#### **PADRÃO "C"**

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.



- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**PLANTA DE VALORES GENÉRICOS**

**TABELA II**  
**VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**  
**CORRESPONDENTE AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I**

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE M <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO - R\$
1	A	RS 75,00
1	B	RS 85,00
1	C	RS 91,00
1	D	RS 100,00
2	A	RS 47,00
2	B	RS 50,00
2	C	RS 55,00
2	D	RS 60,00
3	A	RS 70,00
3	B	RS 75,00
3	C	RS 80,00
4	A	RS 70,00
4	B	RS 75,00
4	C	RS 80,00

**TABELA III**  
**VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO**

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO DE M <sup>2</sup> DE TERRENO - R\$
1	73,00
2	66,00
3	60,00
4	54,00
5	49,00
6	44,00
7	40,00
8	37,00
9	33,00
10	30,00
11	27,00
12	25,00
13	23,00
14	21,00
15	19,00

**TABELA XIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ESPÉCIE		
1	Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadorias	
1.1	— apreensão e depósito de animal, sóto na via pública, por unidade	
	- bovinos.....	20.0
	- eqüinos e caprinos.....	10.0
	- caprino ovino, muar e outros.....	5.0
1.2	— apreensão e depósito de veículo, mercadorias e objetos.....	25.0
	- Diária do veículo apreendido.....	3.0
1.3	— confecções por unidade	
	- grande.....	0.3
	- média.....	0.2
	- pequena.....	0.1
	- outros objetos por kg.....	0.6
2.0	— Guarda de animal para abate e/ou comercialização, em currais do município, por unidade e por dia:	
	- bovinos.....	2.0
	- eqüinos e suínos adultos.....	1.0
	- caprino ovino, muar e outros.....	1.0
3.0	— Alinhamento e Nivelamento — por metro linear.....	1.0
4.0	— Avaliação de imóvel para efeito de cobrança do ITBI.	4.0
<b>ZONA URBANA</b>		
4.1	— terreno:	
	a — até 150,00m <sup>2</sup> .....	4.0
	b — acima de 150,00 m <sup>2</sup> .....	8.0
	c — gleba.....	25.0
4.2	— prédio:	
	a — até 100,00m <sup>2</sup> .....	5.0
	b — acima de 100,00m <sup>2</sup> .....	10.0
<b>ZONA RURAL</b>		
4.3	— propriedades:	
	a — até 10,0 ha.....	40.0
	b — acima de 10,0 ha.....	50.0



**TABELA IV**  
**FATORES DE CORREÇÃO E DEPRECIÇÃO**

Item	Infraestrutura/Serviços	Percentual sob a Construção (a mais)
01	Água	0,00%
02	Esgoto (estadual)	0,00%
03	Esgoto (municipal)	0,00%
04	Galeria pluvial	0,00%
05	Guias e sarjetas	0,00%
06	Rede elétrica	0,00%
07	Iluminação pública	0,00%
08	Rede telefônica	0,00%
09	Pavimentação	0,00%

**SOB O VALOR DA CONSTRUÇÃO, APLICA-SE 1% - A MANOS - APÓS O SEGUNDO ANO DE CONSTRUÇÃO, ATÉ O LIMITE DE 50% DO VALOR DA CONSTRUÇÃO**

Item	Topografia	Percentual sob o Terreno (a menos)
01	Plano	0,00%
02	Active/Declive	0,30%
03	Depressão	0,50%

**Fórmula de Cálculo**

**Terreno :**  $AS \times VLM^2 \times TOP = VT$

Onde :  
 AS = Área Superficial  
 VLM<sup>2</sup> = Valor do metro quadrado  
 TOP = Topografia  
 VT = Valor do terreno

**Predial :**  $AC \times T/P \times INFRA \times ANCONST$

Onde :  
 AC = Área construída  
 T/P = Tipo e Padrão (Tabela II)  
 INFRA = Infraestrutura e serviços  
 ANCONST = Ano de construção

**TABELA V**  
**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFIR por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%	170
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5%	250
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2%	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%	150
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	4%	200
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário	5%	200
7 - médicos veterinários;	5%	100
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;		
9 - guarda, tratamento, adestramento embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2%	50
10 - barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5%	50
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3%	50
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	150
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4%	100
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5%	150
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5%	100
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5%	50
17 - incineração de resíduos quaisquer	5%	50

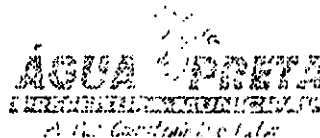
**ÁGUA PRETA**  
CONSERVÁRIOS MUNICIPAIS  
*A Água, a Saúde e o Futuro*

18 - limpeza de chaminés;	2%	30
19 - saneamento ambiental e congêneres;	5%	100
20 - assistência técnica;	5%	60
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, e organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3%	150
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	150
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%	200
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5%	120
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4%	100
26 - traduções e interpretações;	3%	50
27 - avaliação de bens;	3%	50
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3%	50
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5%	100
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%	150
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	200
32 - demolição;	2%	50
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	200
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	5%	100
35 - florestamento e reflorestamento;	1%	30
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%	30
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);	3%	30
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3%	30

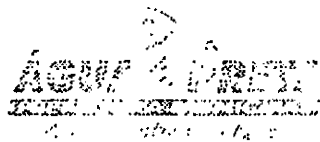
59 - diversões públicas:		
a) cinemas, "lâxi-dancings" e congêneres;	2%	10
b) bilhares, bolches, corridas de animais e outros jogos;	2%	10
c) exposições, com cobrança de ingressos;	5%	10
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5%	100
e) jogos eletrônicos;	5%	10
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5%	100
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%	100
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%	10
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5%	10
62 - gravação e distribuição de filmes e videotapes;	3%	10
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca em, dubla em e mixagem sonora;	3%	10
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem;	3%	10
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%	100
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	1%	10
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	10
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	100
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	5%	200
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	1%	10

**ANEXO Nº 01**  
**RELAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA**

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5%	100
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5	100
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5	150
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5	100
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5	100
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5	80
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5	150
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5	100
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto, quando os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5	200
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5	100
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5	100
50 - despachantes;	3	50
51 - agentes da propriedade industrial	5	80
52 - agentes da propriedade artística ou literária	3	80
53 - leilão;	5	100
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5	
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, armazém e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5	200
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4	80
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	4	50
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	4	50


  
**AGUA PORTA S.A.**
  
 S. A. S.

71 - recondiçõamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, fignimento, galvanoplastia, anodizaçõo, corte, recorte, polimento, plastificaçõo e congêneres, de objetos não destinados à industrializaçõo ou comercializaçõo;	5%	100
72 - lustraçõo de bens mõveis quando o serviço for prestado ara o usuàrio final do objeto lustrado;	2%	20
73 - instalaçõo e montagem de aparelhos, mãquinas e equipamentos, prestados ao usuàrio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	50
74 - montagem industrial, prestada ao usuàrio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	150
75 - cõpia ou reproduçõo, por quaisquer processos, de documentos e outros papêis, plantas ou desenhos	2%	30
76 - composiçõo grãfica, fotocomposiçõo, clichêria, zincografia, litografia e foliolitografia;	3%	100
77 - colocaçõo de molduras e afins, encadernaçõo, gravaçõo e douraçõo de livros, revistas e congêneres;	3%	50
78 - locaçõo de bens mõveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%	50
79 - funerais;	5%	50
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido elo usuàrio final, exceto o de aviamento;	3%	30
81 - tinturaria e lavanderia;	3%	30
82 - taxidermia;	3%	20
83 - recrutamento, agenciamento, seleçõo, colocaçõo ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em carãter temporãrio, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%	50
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoçõo de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboraçõo de desenhos, textos e demais materiais publicitãrios (exceto sua impressõo, reproduçõo ou fabricaçõo);	5%	150
85 - serviços portuãrios e aeroportuãrios; utilizaçõo de porto ou aeroporto; atracaçõo; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de àgua, serviços e acessõrios; movimentaçõo de mercadorias fora do cais;	5%	100
86 - advogados;	5%	170
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrõnomos;	5%	170
88 - dentistas;	4%	150
89 - economistas;	5%	150
90 - psicõlogos;	4%	150
91 - assistentes sociais;	3%	50



92 - relações públicas;	3%	120
93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	120
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, susitação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de cartões de lançamentos e de extrato de conta; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correo, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5%	250
95 - transporte de natureza estritamente municipal	5%	120
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e albergues (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	5%	210
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	120



TABELA VI

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor de Taxa em UFIR
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual	70
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	100
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagem, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	50
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	100
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	120
6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual	50
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual	50



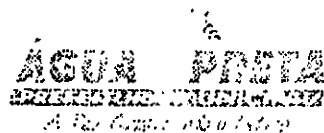
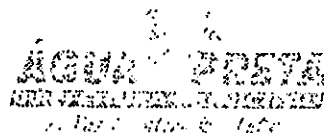


TABELA VII

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

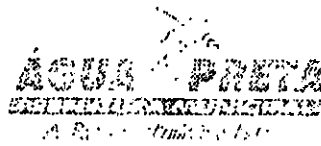
ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	50
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	50
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	100
4. Anúncios em veículos.	Semestral	30
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de letreiros e faixas	Mensal	20



**TABELA VIII**

**VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal.	Anual	50
2. Apartamentos exclusivamente residenciais por apartamento.	Anual	50
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	70
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	80
5. Indústrias químicas.	Anual	100
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	35
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	200
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	200



### TABELA IX

#### VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	100
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	100
3. Indústrias químicas.	Anual	100
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	50
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	100
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	50

**TABELA X**

**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS  
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial horizontal ou vertical:		
11.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		40
b - vistorias		30
c - expedição do alvará de aprovação habite-se		30
11.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		70
b - vistorias		50
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		50
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		90
b - vistorias		45
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		45
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		100
b - vistorias		60
c - expedição do alvará de aprovação habite-se		60
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		120
b - vistorias		80
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30

1.1.6 Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	150
b - vistorias	90
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	90
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	60
b - vistorias	40
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	40
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	80
b - vistorias	50
c - expedição do alvará de aprovação habite-se	50
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b - vistorias	60
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	60
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	120
b - vistorias	70
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	70
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	144
b - vistorias	75
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	75
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	160
B - vistorias	80
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	80

1.3. Imóveis de uso comercial e industrial		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		60
b - vistorias		40
c - expedição do alvará de aprovação habite-se		100
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		60
b - vistorias		60
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		120
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		60
b - vistorias		60
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		140
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		70
b - vistorias		70
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		140
b - vistorias		70
c - expedição do alvará de aprovação habite-se		70
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		140
b - vistorias		70
c - expedição do alvará de aprovação habite-se		70

1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo tem da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade e aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		140
b - vistorias		70
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		70
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 20m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		140
b - vistorias		70
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		70
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		100
b - vistorias		50
c - expedição do alvará de aprovação habite-se		50
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		100
b - vistorias		50
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		50
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b - vistorias		10
c - expedição do alvará de aprovação habite-se		10
2. Reformas sem aumento de área:		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		40
b - vistorias		20

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios, profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	50
b - vistorias	25
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	25
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	60
b - vistorias	30
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	30
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns depósitos	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	60
b - vistorias	30
c - expedição do alvará de aprovação habite-se	30
3. Construção de muros, tapumes, andaimes movimentos de terra e alinhamentos	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b - vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
4. Demolições:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b - vistorias	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	5
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes	
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	50
b - expedição do alvará de licença para entre a ao uso particular ou público	20
6. Arruamentos e Loteamentos:	
6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m <sup>2</sup> :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	500
b - vistorias	250
c - expedição do alvará de a provação	250





6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1.000
b - vistorias		500
c - expedição do alvará de aprovação		500



**TABELA XI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

ESPÉCIE		
	Por Mês	
1 - Comercio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina.....	3	



TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ESPÉCIE	
1 — Atestados:	
- por lauda até 33 linhas.....	5.0
2 — Aprovação de arruamento e loteamentos:	
- Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de terreno.....	35.0
3 — Baixa:	
- de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	5.0
4 — Certidões:	
- por lauda até 33 linhas.....	5.0
5 — Concessões — Atos concedendo	
5.1 — favores, em virtude da lei municipal .....	5.0
5.2 — permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade.....	25.0
6 — Contratos com o Município (Emissão, Renovação e/ou aditivos).	
6.1 — Até R\$ 2 000,00.....	10.0
6.2 — De R\$ 2.000,01 até R\$ 5 000,00.....	15.0
6.3 — De R\$ 5.000,01 até R\$ 10 000,00.....	25.0
6.4 — De R\$ 10.000,01 até R\$ 20 000,00.....	50.0
6.5 — De R\$ 20.000,01 até R\$ 50 000,00.....	100.0
6.6 — De 50.000,01 até R\$ 100 000,00.....	150.0
6.7 — Acima de R\$ 100.000,01.....	250.0



7 — Guias e Documentos:	
7.1 — apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais.....	1.0
7.2 — guias, documentos de arrecadação e outros.....	1.0
7.3 — segunda via de guias, documento de arrecadação e outros.....	1.0
8 — Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
8.1 — por lauda até 33 linhas.....	1.0
8.2 — cada documento anexado, por folha.....	1.0
9 — Prorrogação de prazo de contrato com o Município.....	10.0
10 — Termos:	
- os registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por páginas ou fração.....	5.0
11 — Transferências:	
11.1 — de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo .....	5.0
11.2 — de local de firma ou ramo de negocio.....	15.0
11.3 — anotação ou averbação.....	5.0
11.4 — de privilégio de qualquer natureza.....	25.0
12 — Cópias:	
12.1 — em papel heliográfico, por m <sup>2</sup> ou por fração.....	8.0
12.2 - em papel heliográfico, planta padrão.....	3.0
12.3 — aerofotogramétrica, por folha .....	3.0
12.4 — fotocópias de documentos autenticados, por unidade.....	1.0
12.5 — autenticação de plantas fornecidas para o interessado.....	8.0
13 — Concurso Público, até .....	
14. — Autorização para confecção de talões e/ou de Nota fiscal de Serviços por unidade.....	1.0
15 — Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Nota Fiscal:	
— Por livro .....	5.0